Processo TC nº 024.014/2015-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em desfavor de Ivan Santos Leite, ex-prefeito de Estância/SE, em razão da impugnação total dos recursos repassados ao Município por força do Convênio nº 1008/2010 (Siconv 740092), para a realização da "*Festa de São João*", nos dias 23 e 24/06/2010 (peça 1, p. 7).

2. Para a consecução do ajuste, foram previstos R$ 145.000,00, dos quais R$ 130.000,00 repassados pelo concedente e R$ 15.000,00 correspondentes à contrapartida. Mais especificamente, esse total foi destinado à contratação de três bandas (peça 1, p. 23): Cintura Fina (R$ 25.000,00), Magníficos (R$ 65.000,00) e Gatinha Manhosa (R$ 55.000,00).

3. Consideradas as sucessivas prorrogações, o ajuste vigeu no período de 23/06/2010 a 18/08/2011 (peça 1, p. 62), e os recursos federais foram creditados na conta corrente específica do ajuste em 17/05/2011 (peça 1, p. 61).

4. Conforme Nota Técnica de Reanálise Financeira nº 594/2014 do MTur (peça 1, p. 87-93), a irregularidade que motivou a instauração desta TCE foi a contratação das bandas Cintura Fina, Magníficos e Gatinha Manhosa por inexigibilidade de licitação, junto a empresas que não dispunham dos devidos contratos de exclusividade com os artistas representados, configurando inobservância ao Acórdão nº 96/2008-Plenário e ao disposto no inciso II, item **oo**, da Cláusula Terceira do Termo do Convênio, além de afronta ao disposto no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Ingressos os autos neste TCU, a citação seguiu o entendimento do concedente, conforme se verifica no ofício encaminhado ao ex-prefeito (peça 7).

5. Tendo a Secex/SE apresentado instrução de mérito à peça 14, Vossa Excelência observou haver outros fatores capazes de comprometer o nexo de causalidade que não tinham sido mencionados na citação inicial:

"*15. A questão da declaração de patrocinadores, registrada pelo MTur na análise física do convênio como ressalva, é aspecto relevante, que deveria ter sido examinada de forma acurada ainda na fase interna da TCE, uma vez que se relaciona ao necessário estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e a realização do evento.*

16. Tal questão ganha relevância levando-se em consideração o fato de que o festejo ocorreu em junho de 2010, mais precisamente na data em que a avença foi assinada (23/6), e o repasse do valor necessário ao pagamento das bandas foi efetuado somente quase um ano após as apresentações, em maio de 2011. Mesmo que o significativo atraso na transferência tenha se dado por responsabilidade do MTur (peça 1, p. 60), a situação indica relevante descompasso temporal que, associado a eventual existência de patrocinadores, ***suscita a necessidade de apuração para se confirmar a efetiva e regular destinação dos recursos do convênio ao pagamento de despesas com o objeto ajustado****.*" (Grifei; peça 18, p. 3.)

6. Diante disso, após obtenção da íntegra dos documentos do Convênio nº 1008/2010 por meio de diligência no MTur (peça 24, p. 6 e 7-305), restou evidenciada a existência de outros apoiadores financeiros ao evento (peça 24, p. 8-19 e 280-291), e foi reiniciada a fase de citação, reformulando-se as irregularidades motivadoras do débito nos seguintes termos:

"*2.1 declaração improcedente de que não houve outro patrocinador para a Festa de São João 2010, pois restou comprovado que o evento recebeu patrocínio do Governo do Estado de Sergipe, da Petrobras, do Banco do Estado de Sergipe (Banese), da Companhia Sul Sergipana de Eletricidade (Sulgipe) e do GBarbosa (rede de supermercados);*

2.2. não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Art Shows Produções Artísticas Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, sobretudo considerando que os recursos federais só foram transferidos ao município em maio/2011, quase um ano após as datas do evento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61507018.

Continuação do TC nº 024.014/2015-0

2.3. utilização indevida de inexigibilidade de licitação com a empresa Art Shows Produções Artísticas Ltda. para a contratação das bandas Cintura Fina, Magníficos e Gatinha Manhosa por inexigibilidade de licitação (com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993) sem apresentar cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, pois ela não era a representante exclusiva das bandas que se apresentaram no referido evento; e

2.4. divergência entre os valores contratados (R$ 129.000,00) e o declarado como efetivamente recebidos (R$ 117.090,00) pelas bandas contratadas para realização do evento pactuado, a título de cachê, conforme constatado pela CGU na fiscalização de que trata o Relatório de Demandas Externas 00190.014010/2012-84." (peça 30).

7. Registre-se que o nome da banda Cintura Fina constou do item 2.3 da citação por equívoco. A rigor, não houve questionamento quanto à contratação da empresa Xodó Eventos e Editora Ltda. por inexigibilidade de licitação nessa nova rodada de citação, tendo em vista a conclusão constante da instrução da Secex/SE, de que a referida empresa seria a representante exclusiva da banda Cintura Fina (peça 14, p. 4).

8. Regularmente citado, o Sr. Ivan Santos Leite apresentou suas alegações de defesa à peça 37 e, além de se contrapor aos tópicos da citação, defendeu a iliquidez das contas, por considerar que o interregno de oito anos entre a execução do convênio e a sua notificação pelo TCU seria prejudicial ao exercício do direito de defesa, reafirmou que houve a execução física dos itens previstos e que não houve dolo, má-fé, ou prática de ato ilícito de sua parte.

9. Em nova instrução de mérito (peça 38), a Secex-TCE considerou justificada apenas a divergência entre os valores contratados e os recebidos pelos artistas (item 2.4 do ofício de citação). Tendo concluído que o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas não restou comprovado, apresentou proposta no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Ivan Santos Leite, condenando-o pelo débito de R$ 130.000,00 (valor histórico) e aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

II

10. A respeito da irregularidade apontada no relatório da CGU, referente à divergência entre os valores contratados e os recebidos pelos artistas, a unidade técnica admitiu não haver evidências capazes de respaldar essa constatação, concluindo pelo seu afastamento:

"[...] *a falha não apresentou consistência, visto que baseada em declarações de terceiros reportadas pela Controladoria-Geral da União ao TCU, e que não se basearam em documentos referentes a pagamentos de cachês. Inclusive, a ausência desses documentos fundamentou a imputação de outra irregularidade (não pagamento de cachês).*" (peça 38, p. 12).

11. Contudo, o responsável não logrou êxito em comprovar que os recursos transferidos pelo MTur ao Município de Estância/SE foram de fato aplicados na realização dos shows objeto do Convênio nº 1008/2010. Os seguintes fatores concorreram para que a unidade técnica chegasse a essa conclusão:

a) as cartas de exclusividade à peça 8 (p. 86 e 87) apenas confirmaram que a contratação da empresa Art Shows Produções Artísticas Ltda. por inexigibilidade se deu de forma irregular, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esses documentos não atendem aos requisitos previstos no item **oo** do inciso II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio (peça 1, p. 43) e na jurisprudência desta Corte (Acórdãos nºs 96/2008 e 1435/2017, ambos do Plenário);

b) diante da origem irregular da contratação dos shows das bandas Magníficos e Gatinha Manhosa (por meio de empresa intermediária, sem concorrência), o eventual abatimento/afastamento do débito dependeria de documentação que comprovasse o efetivo recebimento dos cachês por parte das bandas (pagos pela Art Shows) – conforme item **g** do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Segunda do Termo do Convênio (peça 1, p. 50) –, que não foi apresentada pelo defendente; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61507018.

Continuação do TC nº 024.014/2015-0

c) o defendente também não acostou aos autos documentos capazes de comprovar que os recursos obtidos junto aos patrocinadores **não** foram utilizados para pagar os itens do Convênio nº 1008/2010.

12. Veja-se que, por ocasião da análise financeira do MTur (peça 1, p. 87-93), o concedente deixou de se manifestar sobre a existência e adequação dos documentos fiscais, por considerar que a contratação dos shows por inexigibilidade sem que fossem apresentados os adequados contratos de exclusividade constituía motivo suficiente para a impugnação integral das despesas.

13. Diante de indícios da existência de outras fontes de recurso a patrocinar a "*Festa de São João*" de Estância/SE, o MTur forneceu a íntegra dos documentos que respaldaram suas análises e conclusões sobre a prestação de contas do convênio em tela (peça 24), não se verificando, entre eles, extratos bancários da conta específica do ajuste, cópias dos cheques ou comprovantes de transferências (TED) em favor das empresas contratadas, entre outros documentos que permitissem restabelecer o liame entre os valores repassados e as despesas relacionadas à realização do objeto pactuado.

14. Por fim, o responsável também não trouxe esses documentos em suas alegações de defesa, tampouco os comprovantes dos pagamentos efetuados pela Art Shows Produções Artísticas Ltda. às bandas Magníficos e Gatinha Manhosa. Assim, não há respaldo para suas afirmativas, de que as despesas dos shows objeto do Convênio nº 1008/2010 foram custeadas apenas com os recursos repassados pelo MTur, sem a participação de valores obtidos junto aos patrocinadores.

15. Diante disso, persiste o débito integral, devendo ser abatido somente do valor de R$ 735,84, restituído em 16/09/2011 (peça 24, p. 208).

III

16. Ante o exposto, por considerar adequadas as análises empreendidas pela unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se favorável à proposta de encaminhamento à peça 38, p. 14; sugerindo apenas que o valor de R$ 735,84 seja previsto como crédito na tabela do item 74.2, nos moldes constantes do ofício de citação (peça 30, p. 4).

Ministério Público de Contas, em outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61507018.